Tribunal Arbitral do Desporto

Processos n.º 83/2023

Demandante: Rio Ave Futebol Clube – Futebol Sdug LDA

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

**DECISÃO ARBITRAL** 

Notificadas as Partes para informar os autos sobre se prescindiam das alegações finais,

vieram ambas prescindir.

O Tribunal está, portanto, na posse de todos os elementos necessários para decidir.

A Lei n.º 38-A/2023, que entrou em vigor no passado dia 1 de setembro de 2023,

estabeleceu um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização

em Portugal da Jornada Mundial da Juventude (cfr. artigo. 1.°).

O mencionado diploma abrange quer os ilícitos penais, quer as sanções acessórias relativas

a contraordenações e as sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares

militares. No que toca a estas últimas, são objeto de amnistia as sanções relativas a

infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19

de junho de 2023. No mais, as infrações não podem constituir, em simultâneo, ilícitos penais

não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável seja superior a suspensão ou

prisão disciplinar – cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º e artigo 6.º, ambos da Lei n.º 38-A/2023.

É entendimento deste Tribunal que a infração imputada ao Demandante e objeto do

presente pedido de arbitragem se encontra abrangida pela amnistia instituída pela Lei n.º

38-A/2023, tendo sido por ela amnistiadas.

Em primeiro lugar, a infração é anterior ao dia 19 de junho de 2023, para além de ser punível

com sanção disciplinar cuja gravidade não excede a suspensão e que não configura um

Tribunal Arbitral do Desporto

ilícito penal ou, pelo menos, um ilícito penal excluído do âmbito de aplicação da Lei n.º 38-A/2023.

Por outro lado, não se encontra preenchida nenhuma das exceções previstas no artigo 7.º da mencionada Lei, que ditam a exclusão do regime da amnistia. Em particular, o Demandante não se configura reincidente nas infrações em causa nos termos da Lei n.º 38-A/2023, não se encontrando preenchida a alínea j), do n.º 7 do referido diploma.

Por último, a Lei n.º 38-A/2023 não é apenas aplicável a pessoas entre os 16 e os 30 anos. Se tal se passa no caso da amnistia de sanções penais, não vale, contudo, para as sanções disciplinares. Só no primeiro caso é que a amnistia se encontra cingida «a pessoas que tenham entre os 16 e os 30 anos de idade». No caso das sanções disciplinares não é feita qualquer distinção com base no tipo de pessoa (singular ou coletiva) ou em razão da idade – cfr. artigos 2.º e 6.º.

Em face do exposto, conclui-se que a infração imputada ao Demandante e objeto do presente pedido de arbitragem se encontra abrangida pela amnistia instituída pela Lei n.º 38-A/2023, tendo sido por ela amnistiada. Determina-se, por isso, a amnistia da infração em apreciação no presente recurso.

\*\*\*

Fixam-se as custas do processo em € 4.980,00, acrescido de IVA à taxa legal [n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º, n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, Anexo I da Portaria n.º. 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual, e n.º 5 do artigo 530.º do CPC, ex vi al. a) do artigo 80.º da LTAD].

Em função da amnistia aplicada, e por força do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 536.º do CPC, as custas serão repartidas em partes iguais entre Demandante e Demandada.

Notifique-se.

Lisboa, 8 de abril de 2023.



## O Presidente do Colégio Arbitral,

(Pedro Moniz Lopes)

O presente despacho é assinado, em conformidade com o disposto na al. *g)* do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância do Dr. José Ricardo Gonçalves e juntando-se em anexo a declaração de voto do Dr. Miguel Navarro de Castro.



## DECLARAÇÃO DE VOTO Processo n.º 83/2023

Voto desfavoravelmente a decisão que faz vencimento no acórdão, tendo por base as razões que passo a enunciar,

A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, "estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude" (cf. art. 1.º do diploma).

Segundo o disposto no art. 2.°, n.°s 1 e 2, al. b), da Lei n.° 38-A/2023, consideram-se abrangidas no âmbito de aplicação do referido diploma "(...) as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.° e 4.°" e, igualmente, as "sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.°".

Por seu turno, o art. 6.º dispõe que "são amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar."

Tendo como ponto de partida a exposição de motivos da Lei n.º 38-A/2023, onde se pode ler: "Uma vez que a JMJ abarca jovens até aos 30 anos, propõe-se um regime de perdão de penas e de amnistia que tenha como principais protagonistas os jovens. Especificamente, jovens a partir da maioridade penal, e até perfazerem 30 anos, idade limite das JMJ"),

Afigura-se-me que o âmbito de aplicação da referida lei, no tocante à amnistia das infrações disciplinares e das infrações penais, se circunscreve às pessoas singulares, conclusão que retiro não só do aludido elemento teleológico, mas também da leitura conjugada dos arts. 2.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 6.º do diploma, porquanto o tipo de exceções à



amnistia consagradas no art. 6.º ("suspensão" e "prisão disciplinar") aponta unicamente, a meu ver, para as pessoas singulares.

Ademais, no elenco taxativo de sanções disciplinares aplicáveis aos clubes, o art. 30.°, n.° 1, RDLPFP, estabelece um conjunto de sanções que, pela sua natureza (derrota; subtração de pontos na tabela classificativa; impedimento de registo de contrato de trabalho de treinador; impedimento de registo de novos contratos de jogadores; interdição temporária de setor de recinto desportivo; interdição temporária de recinto desportivo; realização de jogos à porta fechada; desclassificação; exclusão das competições profissionais), não se compadece com qualquer exercício de equiparação (ou sequer comparação) às sanções aplicáveis aos agentes desportivos, e, como tal, fica frustrada qualquer possibilidade de saber se essas sanções se podem igualar ou não à "suspensão", o que também reforça a minha convicção de inaplicabilidade da amnistia das infrações disciplinares às pessoas coletivas.

Em face do exposto, entendo que a infração disciplinar pela qual foi condenada a Demandante não se encontra amnistiada, não se extinguindo, por isso, a sua responsabilidade disciplinar, nada obstando, assim, ao conhecimento do mérito do recurso.

Lisboa, 8 de abril de 2024

1/iguellaram Cool